

**SENTENÇA n.º 292/2025**

**Processo n.º 1575/2025**

**SUMÁRIO:**

1. Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei 23/96, Artigo 4.º, e quanto ao dever de informação o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2. A existência de danos, se cumpridos todos os pressupostos legais, pode levar a compensação, mas apenas pela entidade que se provar ser a culpada pelo dano.

3. Um pedido de alteração de comercializador que seja feito por terceiro pode levar a que este seja responsabilizado por danos causados por informações falsas ou elementos errados.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada 1

Reclamada 2

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Ainda que o pedido possa ser consultado como as contestações nos autos, entende este tribunal que se pode resumir o objeto do litígio e as alegações ao facto de ser peticionado pelo Reclamante uma indemnização por danos alegadamente sofridos por culpa que pretende imputar às reclamadas, ainda que inicialmente a 29.04.2025 quando o processo deu entrada neste tribunal o mesmo nem soubesse indicar em concreto o que tinha ocorrido.

É certo que alega que tinha contrato com a reclamada 1 desde setembro de 2019 e sempre pagara as suas faturas.

A 14.04.2025 o reclamante alega que o seu fornecimento de energia foi cortado.

Entrando em contacto com a sua prestadora do serviço foi informado que a 12.01.2025 ocorrera uma troca de fornecedor, para nome de pessoa diferente.

Este contrato novo contrato sem seu conhecimento, resultou na rescisão involuntária do contrato com a reclamada 1, para um NIF diferente.

E como resultado o reclamante e o seu agregado ficaram sem energia tendo apresentado diversas reclamações e participação à polícia local, tentando obter mais informações sobre o assunto, mas nada obteve.

Viu-se sem energia, e nem sequer foi enviado um aviso de corte, o que permitiria alguma ação para impedir o desligamento.

Por isso inicialmente pedia ao tribunal informação que permitisse saber o que ocorreu, de forma a poder evitar que a situação não seja regularizada.

Posteriormente e conforme mediação veio a indicar aos autos que não solicitou qualquer mudança de fornecedor, não existindo nesse período em nenhuma operadora qualquer contrato efetuado em seu nome que motivasse da sua parte a rescisão do contrato que tinha com a Reclamada 1.

Após o corte de energia, foi-lhe negada qualquer informação por motivos de confidencialidade.

Em contactos aleatórios que fez descobriu que foi realizado um contrato com um cliente utilizando o seu CPE.

Manteve por isso a reclamação com a Reclamada 2, pois a dita terceira pessoa nunca residiu na sua morada, mas no mesmo edifício, numa fração que segundo o administrador do edifício está penhorada, pelo que estranha o reclamante como possa ter aquela pessoa comprovativos de morada da sua residência, o que só é possível se os documentos apresentados no primeiro contrato e aceites pela empresa não sejam os exigidos legalmente ou tenham sido aceites documentos falsificados.

Informa que acabou o reclamante por voltar a ser cliente da ---, mas esteve desde 14/04/2025 até 03/05/2025 sem eletricidade, e sem que lhe indicassem o nome da companhia que estava a utilizar o seu CPE, até descobrir por si que a terceira pessoa, estava na ----, e que teria realizado um segundo contrato a 24/04/2025, que se encontrava ativo, apesar das suas reclamações, encontrando-se sem luz.

Posteriormente esta entidade terceira constatou o erro e corrigiram a situação anulando o contrato com o terceiro, mas o reclamante continua a querer esclarecer como foi possível com todos os seus documentos legais e o comprovativo do CPE ter estado três semanas sem luz, e um terceiro com documentos e declarações falsas, ter tido um contrato de energia ativo com o seu CPE.

Como prejuízos indica os alimentos que estavam no congelador que se estragaram e todos os danos morais de ter estado três semanas sem luz, reclamando sem respostas, por valores que indica nem saber como contabilizar.

\*\*\*

A Reclamada 1 – ---, apresentou contestação alegando que o contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT0002000072180987XK celebrado entre a Reclamante e a --- esteve em vigor entre 27/6/2019 e 12/1/2025.

A reclamada indica que recebeu do Portal OLMC (Operador Logístico de mudança de Comercializador) - portal destinado a comunicação entre as comercializadoras - um fluxo onde era informada da rescisão do contrato com a --- por mudança de comercializadora no dia 12/01/2025.

Importa esclarecer que a entidade "*responsável por aplicar, gerir e implementar a mudança de comercializador*" é o Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC), e não o comercializador cessante, neste caso a --- - art. 4º, n.º 1, da Diretiva 15/2018 da ERSE.

Com efeito, quando é celebrado um novo contrato de fornecimento de eletricidade ou de gás com outra comercializadora, a --- apenas recebe a informação que ocorreu uma mudança de comercializador e que deixa de

fornecer o local de consumo em questão. Nada podendo fazer a esse respeito. Tudo isto, conforme resulta dos arts. 4º, 57º e ss. e 61º da Diretiva 15/2018 da ERSE.

Face ao exposto, não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à ---. Sugerindo-se que o Reclamante solicite esclarecimentos ao OLMC ou à comercializadora em questão. Por último, importa referir que já se encontra em vigor desde 3/5/2025 um novo contrato de fornecimento com a ---.

\*\*\*

A Reclamada 2 – ---, apresentou a contestação alegando que nos termos do disposto no artigo 233º, nº 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, diploma que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é a atividade de distribuição da energia elétrica independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico.

De forma análoga, o legislador consagra no artigo 132.º, nº 3 do mesmo diploma, a separação jurídica da atividade de Comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN). Assim, uma vez que a operadora da rede de distribuição não tem no âmbito das suas competências nem atribuições, a comercialização da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente questões que respeitam à faturação, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador.

De facto, não existe entre o Operador de Rede de Distribuição – ORD, e os utilizadores das instalações não existe qualquer relacionamento de índole contratual.

É com os comercializadores que os utilizadores das instalações contratam o serviço de fornecimento de energia elétrica, cabendo apenas ao ORD, proceder à ligação e desligamento das instalações à rede pública e executar as restantes operações, através das informações estritamente necessárias registadas, pelas comercializadoras, no portal de comunicações Switching, existente para efeito de troca de comunicações entre comercializadores e operador de rede de distribuição.

Certo é que, a ---, não conhece, nem tem de conhecer, os termos da relação contratual que os comercializadores estabelecem com os clientes finais, desconhecendo os elementos referentes ao mesmo.

O local de consumo em causa corresponde o CPE PT0002000072180987XK. Para o local de consumo encontram-se registadas as seguintes ordens de serviço, realizadas a pedido do respetivo comercializador de energia elétrica.

A 13.01.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110012933063 – Alteração Contratual BTN - a pedido do comercializador – e a 14.01.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110012954783, conforme indicações que estão nos autos.

A 23.01.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110013048373 – e a 25.03.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110013679214 – Redução temporária da potência contratada BTN - a pedido do comercializador.

A 14.04.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110013847941 – Interrupção BTN - a pedido do comercializador , e a 30.04.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110013966901 – Alteração Contratual BTN – a pedido do comercializador.

Por fim a 03.05.2025 foi executada a Ordem de Serviço n.º 110014067434 – Alteração Contratual BTN – a pedido do comercializador, encontrando-se associados a este local de consumo os pedidos de comercializadores que podem ser consultados, entre a ---, a ---, a ---, a --- e novamente a ---.

Deste modo, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Operador da Rede de Distribuição – --- – uma vez que esta se limitou a cumprir com os pedidos que lhe chegaram para o CPE PT0002000072180987XK.

Mais se informa que, relativamente ao corte de energia, uma vez que não está em causa qualquer uma das causas de interrupção de fornecimento das alíneas c), d), e), h) e k) do artigo 78, n.º 1 do Regulamento das Relações Comerciais, o pré-aviso é da responsabilidade do respetivo comercializador (artigo 79, n.º 12 do Regulamento das Relações Comerciais).

Deste modo, conclui-se que não existe qualquer facto ilícito e culposo imputável à Requerida.

Por fim, a Requerida --- ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente, perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido do Requerente.

No mesmo sentido estabelece o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil que “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” (sublinhado e destacado nosso). O ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.

Nestes termos, e nos melhores de direito que v. exa. doutamente suprirá, requer-se que seja a ação declarada totalmente improcedente, e, conseqüentemente, seja absolvida do pedido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4800** (quatro mil e oitocentos euros), indicado pelo mesmo.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes apenas as Reclamadas, representadas pelos seus mandatários.

O Reclamante esteve ausente ainda que devidamente notificado.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidas as reclamadas que reportaram para o que foi apresentado na contestação.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações foi a audiência encerrada, tendo sido informado que posteriormente seriam notificados da sentença.

## 6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

## 7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora Reclamada 1 era abastecido na sua residência pela reclamada de eletricidade;
- b. Da qual a Reclamada 2 é a entidade operadora da rede de distribuição;
- c. Tendo cada uma das entidades regulada a sua atividade e as funções em apreço.
- d. A 14.04.2025 o Reclamante sofreu um corte de energia, para o qual foi alheio, desconhecendo inicialmente o motivo;

- e. Sendo que a Reclamada 1 provou que houve um pedido de mudança de comercializador, tendo sido o CPE do local indicado por terceiro na realização de um contrato de energia
- f. Noutro local, desconhecendo o tribunal como foi comprovada essa titularidade;
- g. Os comercializadores não pode impedir a mudança de comercializador para um determinado CPE e cliente, pelo que a Reclamada 1 não podia impedir a mudança;
- h. A entidade cessante é tão só informada da mudança de operador, e que deixará de fornecer energia, nada podendo realizar.
- i. Já o ORD – reclamada 2 – limite-se a gerir a rede, sendo obrigado a dar andamento a todos os pedidos recebidos de comercializadores, e utentes, que vai gerindo em ações ou intervenções no local
- j. Não tendo nenhum serviço contratualizado com os utentes/consumidores, e cumprindo a ordem que seja solicitada;
- k. Por isso o corte de energia provado agora que foi devido a um pedido de mudança de um terceiro, que morando no mesmo edifício com diferença de frações, usou o mesmo CPE do reclamante, não se está numa situação legalmente protegida para que haja um pré-aviso desse corte nos termos do RRC – Regulamento Relações Comerciais – art. 78.º e 79.º
- l. A entidade terceira aqui envolvida é a ---
- m. E o vizinho que esteve por detrás da mudança está identificado nos autos como Sr. ---;
- n. Desconhecendo-se os dados que foram dados, ou usados para que fosse possível realizar um contrato noutra morada com o CPE do reclamante.
- o. Tendo o reclamante a decorrer queixa-crime.

## 7.2. Resultam como factos não provados:

Não existem factos reportados como não provados com relevância para a decisão do caso.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

## 8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, veio desde logo determinar o seu âmbito de aplicação para os vários serviços públicos essenciais.

Para efeitos do disposto no art. 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

*« 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos (...)*

*b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; (...)*

*3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.»*

Ainda no âmbito deste diploma foi estipulado o dever de informação, nos seguintes termos:

«1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.»

A lei determina ainda que estes prestadores de serviços têm regras que têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º também um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa-fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Contudo e ainda que exista um contrato entre as partes, impera nos serviços energéticos e quanto à comunicação e determinação dos mesmos contratos, o que seja comunicado e alterado numa ligação com o CPE, o Código de um local, e que permite por si só a devida identificação de um local (não o NIF de um cliente) para que haja a mudança de comercializador, através de pedido que é realizado a um terceiro comercializador, e depois comunicado ao ORD – Operador de Rede.

Ainda que se desconheçam os dados que foram transmitidos, a verdade é que há duas pessoas terceiras a este processo envolvidas no sucedido e que

se sabe agora serem as envolvidas no caso, o que o reclamante desconhecia quando deu entrada deste processo a 29.04.2025.

Assim o que se vem a verificar de acordo com a lei em vigor, e face à liberalização do mercado, e às instruções da ERSE, é que imperam o estipulado na lei, pelo RRC – Regulamento das Relações Comerciais, e pelo RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço.

Por isso quando um comercializador recebe um pedido de mudança tem de o cumprir através da ligação com outros comercializadores, e o ORD tem de cumprir a ordem de serviço realizada, seja uma vistoria, uma mudança de contador, etc...

Isso não deveria, no entanto, ser gerador de prejuízos aos clientes, e não temos dúvida que este cliente aqui reclamante teve imensos transtornos com o corte inesperado sofrido.

Contudo para que haja apuramento de responsabilidade civil existem na lei uma série de pressupostos a cumprir, o que abaixo explicitaremos, mas cremos que não se colocam quanto a nenhuma destas partes envolvidas.

Assim cumpre debruçarmo-nos sobre a eventual culpa das Reclamadas no sucedido, sendo que por regra em cumprimento dos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados por quem se comprove ter tido culpa no sucedido, sem que haja a repercussão na esfera de terceiros.

Por isso quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como condição de um certo prejuízo, este já pode ser imputado a certa pessoa (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou), estamos, em tais situações, no domínio da responsabilidade civil, cuja finalidade primordial consiste,

precisamente, eliminar um dano, mediante reconstituição natural (recompor a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à função de ressarcir, a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites. Mas para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **Facto voluntário**, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) **Illicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **Culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) **Dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **Nexo de causalidade**, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional.

Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes, e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo diploma.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil é aquele que distingue entre responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), responsabilidade (civil) pelo risco (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que o Reclamante se encontrava obrigacionalmente ligado à Reclamada 1, com serviços prestados pela Reclamada 2, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Por isso podemos declarar, com suficiente segurança, que o lapso ocorrido de corte de energia não foi causado pela Reclamada 1, que não queria perder o cliente, mas que se viu confrontada com um pedido de outro comercializador de mudança daquele CPE e não o pode impedir.

A dependência do CPE para os locais pode realmente levar a enganos ou situações estranhas como parece ser esta, mas a verdade é que não pode ser imputado o sucedido a nenhuma das reclamadas, pois estas cumpriram apenas a lei face a um pedido de mudança de comercializador que receberam,

por pessoa terceira, mas já identificada e que se desconhece que meios usou para comprovar a titularidade daquele CPE, ou se houve negligência no indicar dos dados, entre essa terceira comercializadora e o suposto novo cliente, mas pelo qual apenas esses dois sujeitos podem responder.

Sendo que percebemos – desconhecendo se ainda se mantém – que foi feita queixa crime, que se desconhece se contra desconhecido ou contra estes envolvidos – --- e vizinho identificado nos autos – queixa-crime que deve ser atualizada com estes elementos para que se apure se houve dados falsificados ou outros elementos para a respetiva contratação.

Devendo o reclamante ponderar uma ação judicial contra os envolvidos, contudo sempre se sublinhando que um pedido de indemnização mesmo que se comprove a culpa ou negligência do caso, obrigará a que entregue provas ao tribunal dos danos (não meros transtornos) sofridos, sejam patrimoniais ou não patrimoniais.

Assim e como já referido, uma vez que a obrigação de indemnizar assenta na verificação, em concreto, de determinados pressupostos, verifica-se que estes não se podem neste caso dar como cumpridos.

Pelo que sem mais considerações, e não estando cumpridos os devidos pressupostos, a ação tem necessariamente de improceder.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

#### 10. Da Decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação improcedente, absolvendo-se as Reclamadas do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 18 de julho de 2025

A juiz-árbitro  
Eleonora Santos